



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 842157 - RS (2023/0267366-0)

**RELATOR** : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : FABIO FOGASSA (PRESO)  
**CORRÉU** : BRUNO FERNANDO SANHUDO TEIXEIRA  
**CORRÉU** : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS DUARTE  
**CORRÉU** : GEOVANI BUENO ANTUNES  
**CORRÉU** : RAFAEL PANOSSO DE ALBUQUERQUE  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADO E TENTADO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO (POR "OUVIR DIZER"). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA.

I - "O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de 'ouvir dizer' ou *hearsay testimony*) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP" (AREsp n. 1940381/AL, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021.)

II - *In casu*, não há indícios mínimos de autoria suficientes a ensejar a pronúncia, na medida em que o único depoimento que imputa ao paciente a autoria delitiva se refere a testemunho indireto (por "ouvir dizer"), inadmissível pela jurisprudência para tanto. Precedentes.

III - *Habeas corpus* concedido. Impronúncia de Fabio Fogassa (Processo n. 5006505-64.2017.8.21.0001 – 2ª Vara do Júri do Foro Central de Porto Alegre).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 842157 - RS (2023/0267366-0)

**RELATOR** : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : FABIO FOGASSA (PRESO)  
**CORRÉU** : BRUNO FERNANDO SANHUDO TEIXEIRA  
**CORRÉU** : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS DUARTE  
**CORRÉU** : GEOVANI BUENO ANTUNES  
**CORRÉU** : RAFAEL PANOSSO DE ALBUQUERQUE  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADO E TENTADO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO (POR "OUVIR DIZER"). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA.

I - "O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de 'ouvir dizer' ou *hearsay testimony*) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP" (AREsp n. 1940381/AL, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021.)

II - *In casu*, não há indícios mínimos de autoria suficientes a ensejar a pronúncia, na medida em que o único depoimento que imputa ao paciente a autoria delitiva se refere a testemunho indireto (por "ouvir dizer"), inadmissível pela jurisprudência para tanto. Precedentes.

III - *Habeas corpus* concedido. Impronúncia de Fabio Fogassa (Processo n. 5006505-64.2017.8.21.0001 – 2ª Vara do Júri do Foro Central de Porto Alegre).

## RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 22-23):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. CRIMES CONEXOS. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INEXISTENTE. PRESENÇA DE *ANIMUS NECANDI*. *INDUBIO PRO SOCIETATI*. NÃO CONFIGURA OFENSA AO PRINCÍPIO DE INOCÊNCIA. MANTIDA A PRONÚNCIA.

Induvidosa a existência dos dois fatos narrados na denúncia. Em relação à autoria, existem indicativos suficientes para o encaminhamento do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri em relação aos dois fatos dolosos contra a vida. Ressalta-se que nesta fase processual não há necessidade de certeza de prova, mas sim de indícios, ainda que os mesmos possam espelhar uma dúvida razoável. Somente caberia despronúncia se a ação penal fosse considerada descabida, sem a presença de indícios mínimos de autoria, o que não é o caso dos autos. As contradições entre os depoimentos corroboram as dúvidas e trazem razões à tese acusatória, impondo sejam os fatos submetidos à competência constitucional do Tribunal do Júri. *Animus Necandi*. No caso em questão, não há elementos para de plano reconhecer a intenção do pronunciado, o que afasta, neste momento, uma decisão desclassificatória. Cabe referir, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* e na decisão de pronúncia não configura ofensa à presunção de inocência. Até porque, a pronúncia é um juízo de probabilidade, não definitivo, após ela, quem efetivamente julgará são os jurados. Saliento, neste ponto, que a jurisprudência tende a deixar questões como essas à decisão do Tribunal Popular, somente permitindo a exclusão das qualificadoras pelo juiz singular quando há certeza de sua não incidência. Incumbe ao Conselho de Sentença pronunciar-se definitivamente quanto à prática, ou não, dos crimes conexos objetos da pronúncia. Admissível, portanto, a pretensão acusatória.

RECURSO IMPROVIDO.

O paciente foi "pronunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CP (1º fato - homicídio consumado), artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, e § 4º, in fine, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do CP (2º fato - tentativa de homicídio), artigo 35, *caput*, da Lei nº. 11.343/06 (5º fato - associação para o tráfico) e artigo 244-B, § 2º, da Lei nº. 8.086/90 (6º fato - corrupção de adolescente), todos na forma dos artigos 29, *caput*, e 69, *caput*, do Código Penal" (fl. 29).

A impetrante sustenta que "inexistem indícios suficientes a respeito da autoria intelectual do delito" (fl. 5), bem como afirma que a adolescente coatora prestou depoimento apenas na qualidade de informante e "imputou a autoria ao paciente FABIO com base no que lhe foi dito pelo corréu BRUNO FERNANDO SANHUDO TEIXEIRA, vulgo 'BIBOY', ou seja, configurado está que seu depoimento baseou-se no que 'OUVIU DIZER'" (fl. 9), requerendo, liminarmente e no mérito, a despronúncia do paciente.

Indeferido o pedido liminar e prestadas as informações, manifestou-se o

Ministério Público Federal pelo "não conhecimento do *writ* e a concessão da ordem, de ofício, a fim de impronunciar os pacientes, por insuficiência de indícios de autoria" (fl. 1.602).

É o relatório.

## VOTO

A respeito da autoria delitiva, consta do acórdão impugnado (fls. 30-34):

**[...] Em relação à autoria, existem indicativos suficientes para o encaminhamento do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri em relação aos dois fatos dolosos contra a vida.**

Ressalta-se que nesta fase processual não há necessidade de certeza de prova, mas sim de indícios, ainda que os mesmos possam espelhar uma dúvida razoável.

Somente caberia despronúncia se a ação penal fosse considerada descabida, sem a presença de indícios mínimos de autoria, o que não é o caso dos autos.

Transcrevo a análise da prova feita pelo Juízo *a quo*:

"(...) A adolescente KASSANDRA RODRIGUES DA COSTA, ao ser ouvida em sede judicial, declarou que era integrante da facção criminosa "Bala na Cara" e que vendia entorpecentes para o denunciado BRUNO, conhecido como "BIBOY", na Vila do Sargento. Contou que, na data do fato, estava na "boca", quando o gerente apareceu e pediu que ela o acompanhasse até o Supermercado Zaffari, onde iriam realizar uma emboscada para matar o indivíduo conhecido como DIMAS, gerente do tráfico de drogas da facção rival "Anti-Bala". Disse que lhe mostraram uma foto de DIMAS, a fim de que pudesse reconhecê-lo, e lhe informaram que ele chegaria em um veículo Stilo, de cor branca. Afirmou que estavam presentes RÉGIS, já falecido, na condição de motorista, e os denunciados RAFAEL e CARLOS HENRIQUE, na condição de atiradores. Narrou que, ao chegarem no Zaffari, descera do veículo e ficara esperando, até que visualizaram um Stilo adentrando o supermercado. Neste momento, RAFAEL também saiu do carro, acreditando tratar-se de DIMAS. Relatou que, então, aproximou-se do veículo e pediu para que o motorista baixasse o vidro, momento em que constatara não se tratar do alvo da ação. Mencionou, contudo, que estava sob o efeito de entorpecentes, e que não conseguira alertar devidamente os comparsas de que não se tratava de DIMAS. Logo em seguida, avistara, de fato, DIMAS, descendo de uma motocicleta, e fora ao encontro dele, tendo questionado-o se ele estava esperando a pessoa de nome JU. Referiu que, a fim de atrair DIMAS para a emboscada, "BIBOY" se passou por uma mulher no aplicativo Facebook, marcando o encontro com DIMAS naquele supermercado Zaffari. Assim, ao avistar DIMAS, e para certificar-se que era ele, questionara se ele aguardava a mulher denominada como "JU", fazendo-se passar como amiga dela. Referiu que, antes, contudo, que pudesse alertar os demais que DIMAS estava na motocicleta, ouvira os tiros e vira RAFAEL matando a vítima MARCELO, que encontrava-se no veículo branco que abordara anteriormente. Ao iniciar o tiroteio, vira um monte de gente começar a correr e crianças chorando, momento em que DIMAS lhe puxou para dentro do supermercado, a fim de protegê-la. Contou que, após o tiroteio, seus comparsas empreenderam fuga e lhe deixaram no local. Referiu que DIMAS, então, desconhecendo a emboscada, continuou lhe perguntando onde estava "JU", tendo dito-lhe que era para ele procurar nos fundos do mercado, enquanto daria uma olhada no banheiro feminino. Acrescentou que, logo em seguida, também saiu do local.

Mencionou que, ao sair do interior do estabelecimento, vira a vítima MARCELO morta e populares retirando uma criança de dentro do veículo. Declarou que, após o fato, fora ameaçada tanto por "BIBOY" quanto por "FOGAÇA", em virtude de ter entregado os comparsas da facção criminosa que integrava, como também pela facção rival integrada por DIMAS, alvo da empreitada criminosa. Aduziu, ainda, que já conhecia BRUNO, vulgo "BIBOY", há alguns meses antes do fato, mas que conversavam apenas por telefone, uma vez que ele encontrava-se preso (mídia da fl. 468, juntada ao evento 11, VÍDEO2).

A testemunha MARCELO SABIN, devidamente compromissada, declarou que era amigo e sócio da vítima MARCELO. Afirmou que o ofendido possuía uma vida tranquila, desconhecendo qualquer fato e/ou ameaça que pudesse justificar a morte dele. Contou que, no dia do fato, MARCELO saiu da escola de natação onde trabalhava, pegou a filha na escola e foi ao supermercado fazer compras, onde foi morto. Referiu que a filha de MARCELO também foi atingida, e ficou com uma bala alojada no pescoço (mídia da fl. 468, juntada ao evento 11, VÍDEO3).

A testemunha JEFERSON MENEGASSI KOWALSKI, compromissada, alegou que era segurança do Supermercado Zaffari na data do fato. Relatou que, naquele dia, recebera um alerta de uma pessoa suspeita andando no estacionamento. Referiu que, ao sair para o lado externo, vira um rapaz, com uma jaqueta vermelha e de boné, apresentando atitude suspeita, bastante nervoso. Contou que repassara a situação para a Central e permanecera monitorando-o, até que, ao chegar atrás de um carro, o indivíduo sacou uma arma e começou a atirar contra um outro veículo. Narrou que, após 03 tiros, correria para dentro do estabelecimento para proteger-se e ouvira mais uns 20 tiros alternados. Descreveu que o homem era "alemão", possuía cabelo raspado e teria, aproximadamente, 28 anos e 115kg. Afirmou que, na Delegacia, reconheceu o suspeito como sendo o denunciado RAFAEL. Mencionou que vira apenas um atirador e que o local era bem iluminado. Esclareceu que a vítima estava em um Peugeot, de cor branca, manobrando, quando foi atingida. Aduziu que, após os disparos, ao sair do interior do estabelecimento, vira que havia uma criança de 04 anos dentro do veículo. Declarou que, naquele horário, havia bastante fluxo de pessoas no local. Negou ter avistado o réu FÁBIO (mídia da fl. 468, juntada ao evento 11, VÍDEO4 e evento 11, VÍDEO5).

**A testemunha EDIMAR DE DEUS OLIVEIRA**, devidamente compromissada, declarou que soubera, após o fato, que ele, depoente, era o alvo da emboscada criminosa. Narrou que, na data do fato, fora até o supermercado Zaffari encontrar-se com uma mulher de nome "Juju Santos", tendo marcado o encontro pelo Facebook. Referiu que, na época, possuía um veículo Stilo, de cor branca, mas ele estava estragado, motivo pelo qual fora de motocicleta. Relatou que, ao chegar no local, fora abordado por uma "amiga" de "Juju", de pele morena e cabelo cacheado, a qual lhe questionou se era ele mesmo e lhe disse que a "amiga" aguardava dentro do mercado. Referiu que, neste momento, iniciou-se um tiroteio e, então, fugira para dentro do estabelecimento. Aduziu o carro da vítima era um Peugeot branco, que estava em movimento, e que os atiradores estavam em um Fiesta, também de cor branca, mas não vira os rostos deles. **Declarou que, após o fato, ficara sabendo por meio de boatos e por ameaças via mensagens de texto que a armadilha fora armada para lhe matarem.** Mencionou que os criminosos teriam tentado lhe matar em virtude de residir em uma região dominada pela facção rival (contrária aos Balas na Cara), e porque é cunhado de ANDERSON, vulgo "ET", que seria chefe da aludida facção. Negou, contudo,

ter qualquer envolvimento com facções criminosas, ou com práticas delitivas. Disse que conhece o denunciado BRUNO, pois estudara com ele anos antes, e que ouvira comentários de que BRUNO estava envolvido neste crime (mídia da fl. 468, juntada ao evento 11, VÍDEO6).

Além da prova testemunhal produzida nesta feito, sobrevieram aos autos, na condição de prova emprestada, os depoimentos colhidos no processo originário que tramita em face de BRUNO, CARLOS HENRIQUE, GEOVANI e RAFAEL (nº. 001/2.16.0095909-0) - ev. 58.

LEONARDO FERREIRA TERRAGNO contou que era segurança do supermercado, **mas que não vira o exato momento dos tiros, uma vez que estava na parte interna do estabelecimento. Relatou que, após o tiroteio, ao sair para o estacionamento, MARCELO já havia sido atingido e vindo a óbito.** Relatou que vira a filha dele abraçada no pescoço do pai e que um policial à paisana lhe ajudou a abrir a porta do veículo para que pudessem retirar a menina e levá-la para dentro do mercado. Mencionou que, posteriormente, vira nas câmeras que os atiradores estavam em um veículo Fiesta, o qual saiu na contramão da via (evento 58, TERMOAUD1).

**THAÍS DE OLIVEIRA DIAS era irmã de MARCELO e não presenciou o fato.** Esclareceu, apenas, que MANUELA, filha de MARCELO, seguia com uma bala alojada no pescoço (evento 58, TERMOAUD1).

Nos autos nº 001/2.16.0095909-0, JEFERSON MENEGASSI KOWALSKI, segurança do estabelecimento, prestou exatamente as mesmas declarações que dera neste feito (evento 58, TERMOAUD1).

LUÍS CARLOS FERREIRA declarou que estava entrando no supermercado, de carro, quando vira o tiroteio e um Peugeot branco dando ré, vindo a colidirem outro veículo. Disse que prestara socorro à menina que estava no Peugeot e vira a vítima MARCELO falecer no local, após ser atingida por um tiro no peito. Afirmou que vira dois atiradores, um alemão "grandão" e outro moreno, e que eles estavam com um Fiesta branco. **Reconheceu o alemão como sendo o denunciado RAFAEL e o moreno como sendo o denunciado CARLOS HENRIQUE** (evento 58, TERMOAUD1).

Nos autos nº 001/2.16.0095909-0, EDIMAR DE DEUS OLIVEIRA e prestou relato convergente com o depoimento prestado nestes autos (evento 58, TERMOAUD1).

De igual sorte, nos autos nº 001/2.16.0095909-0, a adolescente KASSANDRA RODRIGUES DA COSTA também admitiu sua participação na empreitada criminosa. Além da narrativa convergente com aquela prestada neste feito, KASSANDRA afirmou, naquele processo, que FÁBIO "é patrão do BRUNO" e que "ele manda no BRUNO, ele é um dos maiores". Disse, ainda, que (evento 58, TERMOAUD2): ...

MP: Junto contigo e outros que participaram? T: Sim.

MP: O patrão da boca lá é o Fábio? T: Sim.

MP: Ele é o chefe de toda a turma? T: Sim.

(...)

**MP: Então, quem atirou primeiro foi o Rafael, Xuxa? T: Sim.**

**MP: E depois o Nego Beijo, Carlos Henrique dos Santos Duarte, completou o serviço? T: (Assentiu com a cabeça).**

**MP: Que foi planejado pelo Geovani, que é o Chopani, por determinação, o mandante, do Bruno Biboy. É isso? T: Sim.**

**MP: Não compreendi uma coisa: a ordem partiu mesmo do patrão, do Fábio Fogaça? Qual foi o papel do Fábio Fogaça? T: Do Fogaça com o Biboy.**

**MP: Eles juntos decidiram a morte? T: Sim.**

**MP: E tu presenciaste isso? T: Quando eles decidiram?**

**MP: É. T: Não, eles estavam presos. Eles se comunicam através de celular.**

**MP: E tu soubeste como? T: Quando eles me chamaram e falaram que só tinha eu para ir, então eu ia ir.**

J: Quem é que te disse que eles mandaram?

**T: O Chopani. J: O Chopani, que era o gerente da boca? T: É.**

J: Ele é que disse que tinha uma ordem lá? Essa dupla, então, Biboy e o Alemão Lico, que são, respectivamente, o Bruno Fernando Sanhudo Teixeira e o Fábio Fogaça, e ele disse que os dois decidiram para matar o Dimas? **T:(Assentiu com a cabeça).**

MP: Por que eles queriam matar o Dimas, afinal? T: Porque uns meses antes os guris do Morro das Abertas foram lá na Serraria tentar invadir e mataram uma senhora idosa e eles queriam se vingar. Eles queriam tomar as Abertas.(Grifou-se).

Percebe-se, da análise do trecho grafado, que KASSANDRA afirmou, neste último depoimento, que a ordem para execução de DIMAS partira conjuntamente do réu **FÁBIO** e do denunciado BRUNO FERNANDO SANHUDO TEIXEIRA, vulgo "BIBOY".

ORION MORAES DOS SANTOS referiu que não vira os disparos, tampouco os atiradores. Apenas fora responsável por acionar a Brigada Militar e a SAMU (evento 58, TERMOAUD2).

BETÂNIA ASSIS BRASIL, Policial Civil, declarou que atendera o local do crime e que tomara o depoimento de KASSANDRA em sede policial (evento 58, TERMOAUD3).

MARCELO SABIN reproduziu o depoimento prestado nestes autos (evento 58, TERMOAUD4).

Interrogados, os co-denunciados BRUNO FERNANDO SANHUDO TEIXEIRA e GEOVANI BUENO ANTUNES negaram a prática dos crimes que lhe foram imputados, tanto durante a instrução processual, quanto na sessão plenária (evento 58, TERMO AUD 5 e evento 58, TERMO AUD 8).

Por sua vez, os co-denunciados RAFAEL PANOSSO DE ALBUQUERQUE e CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS DUARTE, em Plenário, admitiram terem desferido disparos de arma de fogo em face de MARCELO e MANUELA, ressaltando que tratava-se dos alvos errados. RAFAEL contou que o objetivo era matar DIMAS, porque DIMAS já havia tentado lhe matar antes. Ambos afirmaram que estavam com RÉGIS, já falecido, que era o motorista, e com a adolescente KASSANDRA. Negaram, por outro lado, o envolvimento de BRUNO, de GEOVANI e de FÁBIO (evento 58, TERMOAUD7).

**Os depoimentos da adolescente Kassandra, tanto nos autos da cisão (réu Fábio), bem como nos autos originais (demais réus), foram feitos de forma clara e lógica, apontando Fábio como um dos mandantes da ação criminosa.**

**Muito embora, os executores Rafael e Carlos Henrique tenham afastado a participação de Fábio, impossível a despronúncia.**

As contradições entre os depoimentos corroboram as dúvidas e trazem razões à tese acusatória, impondo sejam os fatos submetidos à competência constitucional do Tribunal do Júri.

Admissível, portanto, a pretensão acusatória.[...]

Embora o art. 413 do Código de Processo Penal exija a comprovação da materialidade delitiva para o julgamento perante o Tribunal do Júri, em relação à autoria,

exigem-se apenas indícios suficientes.

*In casu*, vê-se que, apenas no depoimento da adolescente Kassandra, o paciente é citado como mandante do crime. Contudo, quando indagada sobre ter participado do momento em que o paciente decidiu, em conluio com Bruno "Biboy" matar a vítima, a testemunha foi categórica em afirmar que não presenciou tal fato, pois ambos estavam presos e se comunicavam por celular, e tal informação lhe foi repassada por "Chopani".

De fato, não há indícios mínimos de autoria suficientes a ensejar a pronúncia, na medida em que o único depoimento que imputa ao paciente a autoria se refere a testemunho indireto, inadmissível pela jurisprudência para tanto.

Em verdade, a comprovação da autoria baseada em menção a boatos e relatos indiretos (testemunhas por "ouvir dizer") é rechaçada pela jurisprudência desta Corte, por não se constituírem em fundamentos idôneos à pronúncia do acusado, muito menos para lastrear o veredicto do Conselho de Sentença.

Com efeito, "o testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou *hearsay testimony*) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP" (AREsp n. 1940381/AL, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021). Confira-se ainda os seguintes precedentes:

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA E SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO BASEADAS, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO DE TESTEMUNHAS AURICULARES. NÃO PRODUÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...]

2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a superveniência de sentença penal condenatória pelo Tribunal do Júri, em regra, prejudica o exame de eventual nulidade da sentença de pronúncia. Entretanto, excepcionalmente, admite-se o exame de eventual nulidade da pronúncia, mesmo diante da superveniência de condenação, quando esta for baseada, apenas, em elementos da pronúncia que não são admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

3. Nos termos da jurisprudência atual, nem mesmo a pronúncia, que é proferida numa fase processual em que se observa o *in dubio pro societate*, pode estar fundamentada apenas em provas colhidas na fase investigativa ou em testemunhos de "ouvir dizer", muito menos se admite que uma condenação, que deve observar o *in dubio pro reo*, seja mantida pelas instâncias recursais com lastro nesse tipo de fundamentação (AgRg no AREsp 1847375/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe de 16/6/2021).

4. Nessa linha de inteligência, não há como se admitir uma condenação pelo Conselho de Sentença, ainda que ratificada em grau de apelação, baseada, apenas, em depoimentos de testemunhas auriculares - ou seja, pessoas que não presenciaram o delito e ouviram dizer por terceiros que os autores do crime de homicídio em apuração seriam os pacientes -, sem a produção de nenhum outro elemento de prova durante o julgamento pelo Tribunal do Júri.

5. Na hipótese, a Corte local, ciente da fragilidade probatória para submeter os acusados ao júri popular, manteve a condenação imposta pelo Conselho de Sentença, embora o édito condenatório tenha sido baseado, assim como a pronúncia, apenas, em testemunhos indiretos prestados durante a instrução criminal, eis que nenhuma testemunha ocular depôs nos autos, seja em inquérito, seja em juízo, sendo ressaltado por uma dessas testemunhas que o crime em apuração teria sido praticado em um local onde impera a "lei do silêncio".

6. Em semelhante situação, esta Corte Superior, recentemente, decidiu que: A solução mais acertada para o presente caso é não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença, como também anular o processo desde a decisão de pronúncia - pois não havia como submeter o recorrente ao Tribunal do Júri com base em depoimento de ouvir dizer, sem indicação da fonte - e despronunciar o acusado (REsp 1649663/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 21/9/2021).

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular o julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como para despronunciar HUNDERLAN RODRIGUES DE JESUS SILVA e AIRTON DE MESQUITA, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal, revogando, ainda, a prisão dos acusados nos autos n. 0024448-80.2009.8.06.0001 e n. 0040753-95.2016.8.06.0001. (HC n. 688.594/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (*iudicium accusationis*) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (*iudicium causae*).

2. Logo, muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, fundamentada exclusivamente em testemunha que ouviu dizer, sem menção à fonte da qual teria partido a informação sobre a autoria do homicídio.

3. Na hipótese, de acordo com as premissas postas no acórdão impugnado, não há como submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri com base em seu depoimento perante a autoridade policial (alterado posteriormente em juízo, sob o fundamento de que haveria sofrido tortura na fase inquisitorial) e em uma única declaração - diga-se, colhida apenas no inquérito -, de uma pessoa que soube por meio de comentários no bairro quem teria sido o autor do delito.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.734.734/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020.)

Conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, "o depoimento da adolescente em nada contribuiu para o esclarecimento da verdade real, porque mera repetição de discurso de terceiro é incapaz de transmitir impressão sensorial de episódio não visto, ouvido, ou percebido, falta essa que não foi supria pela fonte direta de

informação apontada, a qual, não foi encontrada para confirmação da versão acusatória" (fl. 1.602).

Assim, afastado o testemunho indireto, não subsiste indício colhido na fase judicial que aponte para o paciente como autor dos delitos que lhe foram imputados.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para impronunciar FABIO FOGASSA, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do CPP (Processo n. 5006505-64.2017.8.21.0001 – 2ª Vara do Júri do Foro Central de Porto Alegre).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0267366-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 842.157 / RS  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02344056020168210001 2344056020168210001 50065056420178210001  
50940644920238210001

EM MESA

JULGADO: 28/11/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : FABIO FOGASSA (PRESO)  
CORRÉU : BRUNO FERNANDO SANHUDO TEIXEIRA  
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS DUARTE  
CORRÉU : GEOVANI BUENO ANTUNES  
CORRÉU : RAFAEL PANOSSO DE ALBUQUERQUE  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. DOMINGOS BARROSO COSTA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pela parte FÁBIO FOGASSA (PRESO)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54222551-15/0823/29/@ 2023/0267366-0 - HC 842157